mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações ;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

Ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

a)Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público;

b)À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;

c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde – CAOP-SAÚDE;

d)Encaminhamento de ofício aos destinatários para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado; prazo de 24 horas;

e)Às emissoras de rádio locais a fim de que divulguem o teor da presente recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

João Alfredo/PE, 24 de abril de 2020.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER
Promotor de Justiça de João Alfredo

RECOMENDAÇÃO Nº N° 002/2020
Recife, 22 de abril de 2020
3^ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

Procedimento n° 02050.000.010/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Importância da transparência de receitas e despesas públicas no Portal de Transparência e website da Prefeitura

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1° da Resolução n° 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Niinistério Público por intermédio do qual este expõe, em ato [ormal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o obetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens de[endidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n° 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual n° 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;
CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei n° 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso

adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise;
CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão [iscal; e as versões simpli[icadas desses documentos;

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante ”liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e [inanceira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: ”Para os [ins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarõo a qualquer pessoa [ísica ou jurídica o acesso a informações referentes a: I — quanto á despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, á pessoa [ísica ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando [or o caso, ao procedimento licitatório realizado; II — quanto á receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”(grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6o, I, II e III, da Lei Federal n° 12.527
/2011 (Lei de Acesso á Informação): ”cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I — gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II — proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”;

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal n° 12.527/2011, dispõe: "o acesso á informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I — orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV — informação primária, íntegra, autêntica e atualizada, (...) VI — informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, e outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8°: ”É dever dos órgõos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de [ácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] ê 3º Os sítios de que trata o § 2 deverõo, na [orma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I — conter [erramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso á informação de [orma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que o ê 2°, do art. 4°, da Lei Federal n° 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial especifico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no ê 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a eficácia do artigo 6o-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrouexpressamenteo princîpiodapublicidadecomoum dosvetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: ”À consagraço constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.(...),

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: ”O acesso as inormações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange ”debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade especíica de determinada informaçäo somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações ex:cefi›cionais, a Administração Pública tern a dever de absolute transparência no conduçño dos negócio• RMblicos, sob Mena de desresReito acs nrfipos JR', C£fR• t e 5•, incisos XXXIII e CXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ”o modelo políticojurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta“ (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) “(grifos nossos);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n°. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei n° 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: I — recusar-se a [ornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu [ornecimento ou fornecê-la intencionalmente de [orma incorrera, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei 12.527 /2011, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2°, do citado artigo (art. 11 da Lei 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Municipio de Araçoiaba e Igarassu que,
1)assegure,noPortalde Transparênciae websitedaPrefeitura,a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivadas para o enfrentamento de emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no ê 3º, do art. 8º, da Lei n° 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;
2)promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) e no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no ê

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3°, do art. 8°, da Lei n° 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4°, ê 2°, da Lei n° 13.979/20;
3)realize a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-a em quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura;
4)Encaminhe resposta a esta Promotoria de Justiça da adoção das presentes medidas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1.Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

2.Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público;

3.À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

4.Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Araçoiaba e Igarassu/PE.

Igarassu, 22 de abril de 2020.

Mariana Lamenha Gomes de Barros, Promotora de Justiça

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
3º Promotor de Justiça de Igarassu

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 007/2020,,,
Recife, 24 de abril de 2020
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020 (Auto nº 85354)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Chã Grande, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a notoriedade da epidemia de COVID-19 que atualmente assola o País e a induvidosa vigência de inúmeras medidas profiláticas estabelecidas pelas autoridades das diferentes esferas – Municipal, Estadual e Federal -, voltadas à contenção da proliferação do Coronavírus.

CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa nº 04/2020, que trata sobre as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou, em 25/03/2020, o guia para o Manejo de Corpos no Contexto do Novo Coronavírus , o qual traz recomendações e orientações às equipes de saúde de medicina legal e funerárias quanto ao manuseio de cadáver nos hospitais, em domicílio e em espaço público;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020, emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que traz orientações gerais às unidades de saúde, serviços de verificação de óbito, institutos de medicina legal e serviços funerários sobre o manejo de corpos no contexto da infecção por COVID-19;

CONSIDERANDO que o coronavírus é transmitido por contato, sendo imprescindível que os profissionais sejam protegidos da exposição a sangue e fluídos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas;

CONSIDERANDO que a transmissão de doenças infecciosas também pode ocorrer por meio do manejo de corpos, o que é agravado por uma situação de ausência ou uso inadequado dos equipamentos de proteção individual (EPI), razão pela qual se conclui que os profissionais envolvidos com os cuidados com o corpo ficam expostos ao risco de infecção;

CONSIDERANDO que os princípios da precaução padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio de corpo, devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato;

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE e DE ADMINISTRAÇÃO e ao serviço municipal de VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, JAIRO DE AMORIM PAIVA e JOSEILDO SEVERINO DOS SANTOS, respectivamente, bem como aos responsáveis pelo SEGMENTO FUNERÁRIO, LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS E A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE que:

1.Que adotem todos os procedimentos para óbitos resultantes da COVID-19, indicados pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário, bem como observem o disposto na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 e Nota Técnica nº 04/2020, expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;
2.Que não sejam realizados velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena;
3.Em velórios e funerais oriundos das demais causa mortis, que se evite a aglomeração de pessoas, contando com, no máximo, 10 (dez) pessoas, respeitando a distância mínima de segurança entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória, observando para que tais cerimônias ocorram obrigatoriamente em local distinto da utilizada para os corpos de vítimas de COVID-19.
4.Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida) e preferencialmente que o sepultado seja realizado no mesmo dia do falecimento;
5.Que a urna funerária não seja aberta por ocasião do velório (cerimônia) ou no momento do sepultamento, independentemente da causa do óbito;
6.Que as pessoas pertencentes ao grupo de risco para agravamento da COVID-19 não compareçam no velório, mas, caso a presença seja imprescindível, que adotem as medidas preventivas;
7.Que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de somatoconservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato do local do falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com a devida comunicação à Secretaria de Saúde de todos os óbitos de causa suspeita do Coronavírus;
8.Que as empresas funerárias se abstenham de aumentar preços de quaisquer de seus serviços, sobretudo os de maior demanda no momento, sob pena de cometerem crime e sujeitarem-se às medidas administrativa, civil e penal;
9.Que as empresas funerárias se abstenham de levar aos velórios quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas etc) que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;
10.Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000